



Gabinete da Deputada Coronel
Fernanda

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

REQUERIMENTO Nº DE 2025

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Requer realização de audiência pública para
debater o acesso ao crédito rural.

Senhora Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater as exigências impostas pelas instituições financeiras para acesso ao crédito rural, como a obrigatoriedade de garantias acima das práticas normais e a possível venda casada de seguro e títulos de capitalização de maneira condicionada a liberação do financiamento:

Sugiro sejam convidados para participar do debate:

- Ministro da Agricultura, Sr. Carlos Fávaro;
- Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Gabriel Galípolo;
- Representante da Diretoria de Agronegócios e Agricultura Familiar do Banco do Brasil;
- Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258738258200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Apresentação: 27/03/2025 15:03:20.650 - CAPAD

REQ n.14/2025





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

- Federações da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL;
- Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ;
- Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA Brasil;
- Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio – ABDAGRO.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Safra é um programa do Governo Federal que tem como finalidade fornecer recursos para o financiamento da atividade agrícola no Brasil. O programa é destinado a todos os tipos de produtores rurais.

Inúmeros indícios de irregularidades têm chegado ao conhecimento deste Parlamento para efetiva disponibilização do crédito rural, entre esses, a suposta prática de “venda casada”.

Neste sentido, cumpre a esta Comissão o objetivo de apurar e acompanhar as ações e políticas de crédito rural garantindo transparência nos critérios de concessão de crédito rural e assegurar que os produtores tenham plena liberdade de escolha sobre os produtos financeiros que desejam contratar.

A prática da denominada “venda casada” constitui conduta intitulada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva. É o que se extrai do seu artigo 39, inciso I, segundo o qual “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”, sem prejuízo do disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Essa conduta, importante lembrar, também encontra impedimento na Lei nº 12.529/2011, responsável por estruturar o sistema brasileiro de defesa da concorrência, ao tipificar, em seu artigo 36, inciso XVIII, a prática delituosa consubstanciada no ato de “subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”.

Ao condicionar a liberação de crédito, valendo-se da situação de poder que lhe é inerente, na medida em que administra os recursos em face dos beneficiários, sabidamente agricultores familiares hipossuficientes, deixando de informar os consumidores de que não tem obrigação em adquirir tais produtos, incorre a instituição financeira em prática abusiva à legislação consumerista.

Ademais, no caso concreto, o que se está a perceber é a suposta lesão aos consumidores beneficiários do referido crédito disponibilizado pelo governo federal.

Em primeiro lugar, porque seriam obrigados a adquirir produtos oferecidos pela instituição financeira, como condicionante da liberação dos recursos, ou, na maioria dos casos, sem conhecimento desta aquisição. Em segundo lugar, porque teriam desprezados seus direitos à correta informação dos produtos que estão adquirindo em decorrência do programa federal, sendo iludidos pela instituição financeira, com informações inverídicas, notadamente pelo fato de não serem informados, no ato da assinatura, sobre a contratação de produtos ou serviços alheios ao programa federal.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe a personalização do consumidor, encarado como sujeito de direitos merecedor de tutela especial. Nesse enfoque, em seu artigo 6º, estipula patamar mínimo de direitos a serem observados em qualquer relação de consumo, assim dispondo:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de condições;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258738258200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda



(...) **Gabinete da Deputada Coronel
Fernanda**

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos e difusos;”

Sobre a venda casada, Vidal Serrano Nunes Júnior e Antônio Carlos Alves Pinto Serrano assim se pronunciam:

Trata-se do clássico caso em que o fornecedor apenas realiza a negociação, se o consumidor se vincular a outra aquisição ou contrato. Alguns casos de empréstimos bancários vinculavam a liberação do dinheiro contratado à aquisição de carteira de seguros ou abertura de conta-corrente; inúmeros julgados reconheceram a prática como abusiva por relacionar a aquisição de um produto a outro.

Em relação ao aproveitamento da condição de hipossuficiência do consumidor, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin assim dispõe:

O consumidor é reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior, à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes (...) A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática.

Quanto ao dever de informar e, notadamente, a amplitude de seu conceito no CDC, Claudia Lima Marques leciona:

Enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha sua origem somente no princípio jurisprudencial da boa-fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

de cooperação entre contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal, cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados.

[...]

O fornecedor deve cuidar para que sua oferta, assim como a apresentação de seu produto ou o nome de seu serviço, assegure ao consumidor informações claras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto.

Ademais, é pública e notória a dificuldade que produtores enfrentam para adquirir crédito em instituições financeiras, devido à moratória da soja. Criada em 2006, os produtores rurais brasileiros convivem com a moratória, que se trata de acordo de iniciativa das principais indústrias de óleo vegetal, por meio do monitoramento contínuo das áreas dos produtores rurais, para que, inicialmente, os compradores vinculados a determinadas associações não adquirissem produto plantado em áreas de suposto cultivo irregular, especialmente no bioma amazônico.

Criada para ter prazo determinado, a Moratória da Soja acabou se tornando permanente e hoje dispõe de mecanismos próprios de acompanhamento, controle e punições aos proprietários de terras que não seguirem as diretrizes do acordo. O pacto comercial tem sido alvo de críticas das entidades representativas dos produtores, estas apontam que o direito de conversão de 20% das propriedades para uso agrícola ou pecuário na região amazônica, conforme estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, Art. 12, Incisos I, b e c), é também uma imposição do Estado àqueles que são possuidores de imóveis rurais, para cumprimento do princípio da função social da terra e para não ser considerada uma área improdutiva, suscetível de desapropriação (Lei 8.629/1993, Art. 6º, §§ 1º e 2º).

O fomento agrícola, mediante a disponibilização de verbas públicas para a concessão de crédito com taxas competitivas a produtores rurais, constitui verdadeiro instrumento de política pública, voltado ao desenvolvimento econômico, à segurança alimentar e ao bem-estar do povo. Mais especificamente, havendo expressa previsão constitucional (artigo 187, inc. I), pode-se pontuar o crédito rural como instrumento de política agrícola, cuja importância não foi esquecida pelo constituinte.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258738258200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Ao institucionalizar o crédito rural, a Lei 4.829/1965 já previa, dentre os objetivos específicos, o incentivo a métodos racionais de produção e adequada defesa do solo (artigo 3º, inc. IV).

Não se pode, portanto, pretender impor critérios alheios à legislação para o fim de dificultar o acesso ao crédito rural.

O crédito rural, como política agrícola prevista na Constituição e de competência comum de todos os entes federados, não pode se submeter a critérios além daqueles compatíveis com o desenvolvimento rural sustentável, sendo este critério definido pelo legislador, na qualidade de representante do povo.

Portanto, os agentes econômicos integrantes do sistema nacional de crédito rural, especialmente o Banco do Brasil (artigo 7º da Lei 4.829/1965), não podem simplesmente aderir a um pacto privado que limita a exploração de terras brasileiras para além do que dispõe a legislação e a Constituição, impondo ao produtor rural mecanismos que lhe onerem indevidamente e até mesmo impossibilitem a exploração econômica de seu imóvel rural.

Assim, no caso em apreço, revela-se necessária a apuração de eventuais ofensas aos artigos 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor, por, em tese, não ter a instituição financeira, Banco do Brasil, cumprido com o seu dever de informar os consumidores, no momento da assinatura dos respectivos contratos, sobre a conjunta aquisição de produtos alheios a sua esfera de conhecimento, aproveitando-se da situação de poder que lhe é inerente e da necessidade dos beneficiários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, membros desta Comissão, nesta proposta de requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258738258200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

